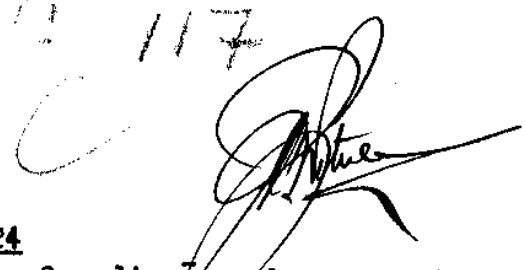


105 117
C

PROJETO DE LEI Nº 24

L E I Nº 117

Que dispõe sobre a venda de terrenos municipais para a construção de casas populares.

EPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando de suas atribuições legais, **SANCIONA E PROMULGA**, por decreto da Câmara Municipal, a seguinte lei,

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar, por concorrência pública, com Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, legalmente constituída e de capital realizado proporcional ao valor do negócio, ou de capacidade financeira comprovada, a venda condicional de terrenos municipais urbanos, em lotes não excedentes de tresentos e sessenta metros quadrados, a razão de Cr\$ 1,30 por metro quadrado, para a construção da Casa Propria, e dentro do que estatui a Lei nº 21, de 21 de Abril de 1948.


Artigo 2º - A concorrência pública só será aberta depois que o Departamento Técnico da Prefeitura enviar a Câmara e esta regularmente aprovar o seguinte:

I - Plantas em escala de 1 x 5.000 de terrenos municipais urbanos existentes, com dimensões, confrontações, e pontos de referencia aos logradouros vizinhos reservando-se nos terrenos suficientes, glébas nunca menores de 30.000 (trinta mil) metros quadrados para as provaveis instalações fabrís.

II - Plantas em escala de 1 x 1.000 planejando ruas e avenidas, nunca inferiores, respectivamente, a 12 (doze) e 20 (vinte) metros de largura que estabeleçam ligação em logradouros já existentes, assim como areas destinadas á praças, jardins e outros espaços livres para o gozo publico.

III - Plantas em escala de 1 x 500 dos quais constarão os loteamentos dos terrenos resultantes dos arruamentos, cujos lotes, os mais uniformes possiveis, deverão apresentar de testada 12 (doze), 8 (oito) e 6 (seis) metros, por 30 (trinta) de fundos, respectivamente, nos quarteirões destinados ás casas de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Artigo 3º - A Sociedade Construtora Predial ou firma



equivalente na proposta apresentada a concorrência pública, deverá satisfazer as seguintes cláusulas:

I - Plantas das casas e das diversas fachadas, memorial descritivo das obras, com todos os pormenores: a) Casas de 1ª categoria, isoladas, com três ou mais quartos, sala de jantar, banheiro e cozinha; b) Casas de 2ª categoria, construídas duas a duas, com passagem livre de um só lado, com dois quartos, sala de jantar, gabinete sanitário, com chuveiros elétricos e cozinha; c) Casas de 3ª categoria, em grupos, com um quarto, uma sala, gabinete sanitário, com chuveiro elétrico e cozinha.

II - As casas deverão obedecer o recuo de três metros no mínimo, do alinhamento, possuir na testada do terreno mureta artística, com passeio, de padrão municipal, um metro e cinquenta centímetros de largura, tanque para lavagem de roupas no quintal, inteiramente murado.

III - As casas terão instalação elétrica nas diversas dependências, pontos para ferro elétrico, rádio e relógio medidor da Light.

IV - As casas terão cada uma, isoladamente, instalação de água, esgotos e hidrometros.

V - Serão julgados de grande valor os planos nos quais os quarteirões sejam sempralizados por áreas, que a Prefeitura não cobrará, destinada a "play grounds" em comunicação com o fundo de todos os lotes.

VI - Tabelas nas prestações mensais a que o adquirente deverá fazer face, correspondentes ao aluguel e a mortização calculadas em prazos diversos, até o pagamento total.

VII - Permissão para o adquirente da Casa Propria optar nas casas de 1ª e 2ª categorias, por escolha de fachada, disposição de dependências, aumento de comodos, quando possíveis, e havendo acrescimos de despesas, ser este dividido igualmente nas prestações mensais.

VIII - Seguro de vida do adquirente até o final dos pagamentos, computado nas prestações mensais para, no caso de falecimento, a família ficar em condições de entrar na imediata posse

da propriedade.

IX - Compromisso de dar início ás construções dentro do prazo máximo de noventa dias, a partir da data da assinatura do contrato com a Prefeitura, e de construir cinco casas por mez, durante os seis primeiros mezes, e do sétimo mez em diante, dez casas mensalmente, no minimo.

X - A Prefeitura izentará de Impostos e emolumentos referentes aos prédios e terrenos até a escritura definitiva dos mesmos, num período não excedente de dez anos, mas as taxas correrão por conta do adquirente, a contar da entrega da construção.

XI - Contratado o adquirente com a Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, a Prefeitura assinará a escritura de compromisso de venda do lote, recebendo a importancia correspondente ao custo total, de acordo com o artigo 1º, mas sob a condição de que a lavratura da escritura publica definitiva, dando inteira pösse, só será feita por ocasião da ultima prestação do adquirente a Sociedade Construtora.

XII - Na escritura de compromisso ficará estipulado entre os compromissados, que os terrenos que não forem construídos no prazo de treis anos, passarão a plena pösse da Prefeitura, sem direito algum ao adquirente, nem a Sociedade Construtora.

XIII- As construções não concluídas ou cujos adquirentes desistam do negócio, poderão ser transferidos a outrem, desde que sejam observadas as condições e prazos desta lei e, no caso contrario, passarão ao Patrimonio Municipal.

XIV - O contrato se considéra rescindido independentemente de interpelação judicial ou extra-judicial no caso de falencia da Sociedade Construtora Predial ou firma equivalente, ou na falta de cumprimento por ela, de qualquer uma das clausulas contratuais, passando todas as construções e contribuições dos adquirentes, sem mais formalidades para a Prefeitura Municipal.

XV - Serão apresentadas normas das formulas uniformes em impressas de todo o movimento entre as partes e de acordo com o que estipula a presente lei.

XVI - A Sociedade Construtora ou firma equivalente indicará oficialmente, quais os lotes que escolher nas diversas glébas de terrenos municipais urbanos, constantes das plantas referidas no artigo 2º, nº III.


Artigo 4º - Na hipótese do nº XIV, do artigo 3º, a Prefeitura garantirá todos os direitos dos adquirentes e prosseguirá como si ela fosse a propria Sociedade Construtora Predial.

Artigo 5º - A concorrência será publica, nos termos e condições das concorrências habitualmente feitas pela Municipalidade. Entretanto, si o sr. Prefeito encontrar qualquer óbice de ordem técnica, que o impéça de escolher, poderá solicitar do sr. Presidente da Camara a convocação de uma sessão extraordinaria, publica ou secreta, à qual deverá comparecer, afim de que o Plenário procure encontrar uma formula, sem alteração da lei, que atenda as partes.

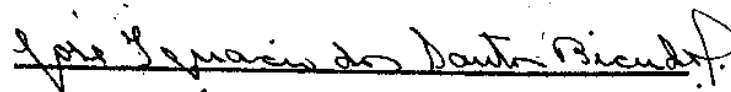
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala da Presidencia da Camara Municipal de Mogi das Cruzes, em 4 de Maio de 1949.

Prefeitura Municipal de Mogi das
Cruzes, em 11 de maio de 1.949.
(a) EPAMINONDAS FREIRE,
Prefeito Municipal.


AFRODIZIO WITZEL

Presidente da Camara.


JOSÉ IGNACIO DOS SANTOS BICUDO,
1º Secretario da Camara.

Secretaria da Camara Municipal de Mogi das Cruzes,
em 4 de Maio de 1949.


MARIO CILENTO,

Diretor da Secretaria